## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO № , DE 2013 (Do Sr. Carlos Souza)

Dá nova redação ao art. 228 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. Único. O artigo 5° da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Parágrafo Único – Ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas, nos termos da legislação penal, continuará a responder pelo crime cometido, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na última década diversas condutas criminosas perpetradas por adolescentes brasileiros aterrorizaram a população. Foram barbáries que não surgiram de nenhum filme policial, nem tão pouco são fruto

da imaginação fértil de algum roteirista de novelas. Infelizmente, foram crimes reais e derivam da impunidade preconizada pelo sistema legal vigente.

Em verdade, todos os delinquentes que praticaram as condutas delitivas ainda não tinham completado dezoito anos ao tempo dos fatos e por isso cumprirão apenas medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, as penalidades aplicadas aos menores infratores são extremamente brandas e não guardam nenhuma proporcionalidade com o grau de reprovação que a conduta merece. Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena.

Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo penal do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se norteada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros. Note-se, pois, que é imprescindível que sejam estabelecidas penas maiores capazes de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Os jovens atuais apresentarem capacidade intelectiva e volitiva com maturidade emocional, mental e intelectual desenvolvidas, significando que são inteiramente capazes de entender o caráter ilícito dos fatos e de determinarem-se de acordo com esse entendimento.

Diante desse contexto mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve seguir a regra penal quando esse atingir a maioridade. O agente, ao completar 18 anos, deve responder de acordo com o código penal pelos crimes praticados na adolescência, porquanto é cediço que as medidas socioeducativas não atendem a finalidade da pena, pois além de não se coadunarem com as exigências de justiça, não têm o condão de inibir a prática de novas infrações.

O objeto da presente Proposta de Emenda à Constituição Federal NÃO É REDUZIR a idade para o alcance da responsabilização penal, pois permanecerá, de forma absoluta, o fator biológico como determinante da inimputabilidade penal. O que se pretende é atualizar e instrumentalizar o arcabouço jurídico pátrio permitindo que o magistrado possa determinar, por sentença, que o menor infrator, até completar dezoito anos, cumpra medida socioeducativa e, após, continuar a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal vigente.

Dessa forma, salutar seria, a inclusão de um parágrafo no artigo 228 da Carta Magna determinando que ao completar dezoito anos, o infrator terá decretada a extinção da medida socioeducativa a que foi submetido, mas continuará a responder pelo crime cometido nos termos da legislação penal, cuja pena será cumprida em unidade prisional construída exclusivamente para abrigar internos oriundos de estabelecimento educacional.

Assim, pelo exposto, pugnamos pelo o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

de

de 2013.

**Deputado Carlos Souza** 

